

Caraga MP



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica



DULAC MÜLLER
ADVOGADOS

R37
3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE CAXIAS DO SUL - RS**

Processo 010/1.17.0008914-5 (CNJ): 0015235-25.2017.8.21.0010

MAGAZINE MODA VIVA LTDA - em recuperação judicial e OUTROS, litisconsortes ativos já qualificados nos autos do processo em epígrafe, i.e., ação de recuperação judicial, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores firmatários, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, requerer a juntada aos autos do Plano de Recuperação Judicial, que se anexa juntamente com Laudo de Viabilidade Econômica e Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos Do Devedor, visando o prosseguimento do feito.

2017.07.14 10:59:17 - 17.0008914-5 - 0010

Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul, 14 de julho de 2017.

ALINE RIBEIRO BABETZKI
OAB/RS 55.956

1238
5

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MODA VIVA

*Processo de Recuperação Judicial nº 0015235-25.2017.8.21.0010, em tramitação
perante a 1ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS*

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" ou "Plano") é apresentado em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("juízo da Recuperação") pelas sociedades **MAGAZINE MODA VIVA LTDA. – Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 88.439.997/0001-21, com sede na Rua Garibaldi, 802, Centro, Caxias do Sul-RS, CEP 95080-190, **REZZUMO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 72.325.384/0001-23, com sede na Rua Marechal Floriano, 389, Centro, Vacaria-RS, CEP 95200-000, **PANINARI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.- Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 92.171.958/0001-63, com sede na Rua Garibaldi, 802, Sala 502, Centro, Caxias do Sul-RS, CEP 95080-190, **LEJULE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.017.870/0001-50, com sede na Av. Julio De Castilhos, 2030, Loja 016, Centro, Caxias do Sul-RS, CEP 95010-005, e **MOVIVA REPRESENTAÇÕES LTDA.- Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.405.520/0001-35, com sede na Rua Garibaldi, 802, Quinto Andar Sala 501, Centro, Caxias do Sul-RS, CEP 95080-190, doravante identificadas simplesmente pelo grupo econômico que integram, o "GRUPO MODA VIVA".

R39
S1

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES	4
1. INTRODUÇÃO	6
1.1 Da Recuperação Judicial	6
1.2 Sobre o Grupo Moda Viva e as medidas de reestruturação já adotadas. 6	
1.3 Das causas justificadoras da crise e das medidas já adotadas	7
2. DOS CREDORES.....	8
2.1 Do Passivo	8
2.2 Das Classes e suas subdivisões	9
2.3 Da Subdivisão das Classes de Credores	11
2.3.1 Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.....	11
2.3.2 Classe II – Créditos com garantia real.....	11
2.3.3 Classe III – Créditos quirografários Privilegiados geral e especial subordinados	11
2.3.4 Classe IV – Créditos titularizados por microempresas ou empresas de pequeno porte	13
2.4 Opção de Reclassificação.....	14
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA	14
3.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05	14
3.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da LRF	15
4. DO PLANO DE PAGAMENTOS.....	16
4.1 Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho.....	17
4.1.1 Prazo e condições de pagamento	17

1240
5

4.1.2 Dos valores bloqueados em reclamações trabalhistas | depósitos
recursais | penhoras 18

4.1.3 Créditos trabalhistas ilíquidos ou controvertidos..... 19

4.2 Classe II – Créditos com garantia real..... 19

4.3 Classe III – Créditos quirografários | privilegiados especial e geral |
subordinados 20

4.3.1 Subclasse III-A 20

4.3.2 Subclasse III-B..... 21

4.3.3 Subclasse III-C..... 21

4.3.4 Subclasse III-D 22

4.4 Classe IV – Créditos Titularizados por Microempresas ou Empresas de
Pequeno Porte 22

4.4.1 Subclasse IV-A 22

4.4.2 Subclasse IV-B 23

4.5 Credores Colaborativos | Cláusula de Aceleração..... 23

4.6 Alienação de ativos | Modo alternativo de aceleração de pagamentos 25

4.7 Compensação..... 26

4.8. Créditos com Partes Relacionadas..... 27

5. DISPOSIÇÕES GERAIS 28

5.1 Créditos Ilíquidos 28

5.2 Passivo Não Sujeito e/ou Extraconcursal..... 28

5.3 Passivo Fiscal..... 29

5.4 Demonstração da Viabilidade Econômica 29

5.5 Laudo Econômico-financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos..... 30

6. DISPOSIÇÕES FINAIS 30

1241
97

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilegio geral ou subordinados).

CC: Lei no 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei n° 13.105/15 - Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos OS créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os crédito fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

1242
8/14

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Caxias do Sul, RS, na data de 18 de abril de 2017, deferindo o processamento da recuperação ao judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

Juízo da Recuperação: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, RS.

LRF: Lei nº 11.101/05 - Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Parte Relacionada: para fins do presente Plano, são aquelas pessoas naturais (físicas) ou jurídicas coligadas, controladas ou controladoras de quaisquer das sociedades que componham o designado Grupo Moda Viva. Considera-se parte relacionada, também, para fins deste plano também, a pessoa física titular da condição de sócio(a) de alguma sociedade que pertença ao Grupo Moda Viva.

Plano de Recuperação ("PRJ" ou "Plano"): Plano apresentado na forma e nos termos do artigo 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Recuperandas: Sociedades autoras do processo de recuperação judicial de n. 010/1.17.0008914-5, da 1ª Vara Cível de Caxias do Sul, RS, e que apresentam o Plano de Recuperação, integrantes do Grupo Moda Viva.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo, na forma do artigo 18 da Lei 11.101/05, a relação de credores a que alude o inciso III do artigo 51, primeiramente, e a que alude o artigo 7º, §2º, assim que o Administrador Judicial a elaborar.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

R43
93

1. INTRODUÇÃO

1.1 Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, o Grupo Moda Viva ingressou, em 11/04/2017, com Ação de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Caxias do Sul, RS, tramitando sob o nº 010/1.17.0008914-5 (número unificado 0015235-25.2017.8.21.0010).

Atendidos os pressupostos e requisitos da Lei 11.101/05 (LRF), artigos 48 e 51, foi proferida, em 18/04/2017, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da LRF, tendo sido disponibilizada no DJe em 12/05/2017.

Foi nomeado Administrador Judicial, para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, I e II, da LRF, Dr. João Carlos Lopes Scalzilli, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 16.581, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

O edital de que trata o artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico na data de 27/06/2017.

Cumpriram-se, até aqui, todas as exigências determinadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Feitas tais considerações, apresenta-se, ao conhecimento deste juízo, o presente Plano de Recuperação, pormenorizado neste escrutínio.

1.2 Sobre o Grupo Moda Viva e as medidas de reestruturação já adotadas

Consoante já exposto no pedido inicial desta ação de recuperação judicial, o Grupo Moda Viva é composto de cinco sociedades empresárias limitadas, com atuação predominante no ramo do comércio varejista de vestuário.

1244
8/5

O Grupo Moda Viva atua no mercado brasileiro por mais de trinta e cinco anos. Neste período de mais de três décadas, o grupo cresceu a partir de uma pequena operação na cidade de Caxias do Sul, RS, contando hoje com nove lojas, nesta cidade e em Vacaria.

A biografia do grupo demonstra que seu negócio possui grande viabilidade econômica. A viabilidade, por seu turno, é uma exigência legal imposta ao plano de recuperação judicial, *id est*, premissa demonstrada, nesta ocasião, através do laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado, que

1.3 Das causas justificadoras da crise e das medidas já adotadas

Conforme já exposto na inicial, o Grupo Moda Viva possui um endividamento financeiro decorrente dos recentes resultados econômicos inferiores aos comumente esperados. Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação do grupo e, simultaneamente, saldar todas suas obrigações vencidas ou na iminência do vencimento, especialmente com seus fornecedores, seja por uma elevada estrutura de custos fixos, seja pelo valor elevado dos próprios ativos, face à variação verificada nos resultados.

Diante dos prejuízos acumulados nos últimos exercícios, o Grupo Moda Viva consumiu boa parte do seu capital próprio, o que acarretou numa dificuldade de financiamento da sua necessidade de capital de giro.

Assim, lançou-se mão da recuperação judicial para readequar a capacidade de amortização do passivo e reestruturar o negócio em si, concatenando o interesse de todos os envolvidos.

Na primeira etapa do processo de reorganização foram adotadas, entre outras, medidas de recuperação da credibilidade junto aos *stakeholders*. Descreve-se, sucintamente, algumas medidas já adotadas:

1245
03

- i. identificação das lojas com maior margem de contribuição e redução de despesas expletivas
- ii. implementação de práticas efetivas de controladoria;
- iii. acompanhamento da empresa por consultor financeiro;
- iv. divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial através de visitação, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- v. aumento do volume de informações para os colaboradores internos.

A viabilidade do Grupo Moda Viva depende, assim, de uma reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do crescimento e do seu desenvolvimento, com a geração de resultados positivos que permitirão a satisfação das obrigações sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial.

2. DOS CREDITORES

2.1 Do Passivo

O passivo total sujeito a esta recuperação judicial, podendo ser modificado por decisão do Administrador Judicial ou, posteriormente, por decisão judicial, equivale ao valor de R\$ 20.205.751,66 (vinte milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Deste valor, a importância de R\$ 7.270.193,05 (sete milhões, duzentos e setenta mil, cento e noventa e três mil e cinco centavos) correspondem aos créditos titularizados pelas empresas recuperandas Magazine Moda Viva Ltda (R\$ 5.403.593,46) e Rezzumo Comércio de Confecções Ltda. (R\$ 1.866.599,59), ambos inseridos na classe dos créditos quirografários. *Id est*, tratam-se de créditos entre Partes Relacionadas e terão tratamento específico neste plano, conforme item próprio.

1246
D

2.2 Das Classes e suas subdivisões

O presente Plano oferece tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, artigo 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes a cada caso).

O tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, e conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III e IV do artigo 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no artigo 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal. Com efeito, seria o suficiente mencionar a vedação prevista no artigo 58, §2º, da Lei 11.101/052¹.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação princípio *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

¹ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: (...) § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

1247
85

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre a execução do patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estaque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado no 57², nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para as membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial permite-se (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede a subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias.

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos

² Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI166870,101048-Publicados+os+57+enunciados+da+Jornada+de+Direito+Comercial>>. Acesso em jul. 2017.



1248
3

2.3 Da Subdivisão das Classes de Credores

Como acima referido, a partir das classes definidas no artigo 41, I, II, III e IV da LRF, o presente Plano adotará subdivisões intraclasses. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses. Fica, deste modo, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só a capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

2.3.1 Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento. Aplica-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, I, da LRF e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial - identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.3.2 Classe II – Créditos com garantia real

A Classe II compreende créditos revestidos de garantias reais, limitados os valores, para fins de enquadramento nesta classe, àquele do próprio bem, como expressamente dispõem o artigo 41, §2º e o art. 83, II, da Lei 11.101/05.

Vale dizer que até a data da apresentação do presente PRJ, há apenas um único credor identificado como integrante da Classe II. Ressalvada eventual alteração da relação de credores conforme verificação administrativa ou decisão judicial, descabe, neste momento, falar em subdivisão da classe.

2.3.3 Classe III – Créditos quirografários | Privilegiados geral e especial | subordinados

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do artigo 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto.



1248
3/3

2.3 Da Subdivisão das Classes de Credores

Como acima referido, a partir das classes definidas no artigo 41, I, II, III e IV da LRF, o presente Plano adotará subdivisões intraclassas. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses. Fica, deste modo, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só a capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

2.3.1 Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento. Aplica-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, I, da LRF e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial - identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.3.2 Classe II – Créditos com garantia real

A Classe II compreende créditos revestidos de garantias reais, limitados os valores, para fins de enquadramento nesta classe, àquele do próprio bem, como expressamente dispõem o artigo 41, §2º e o art. 83, II, da Lei 11.101/05.

Vale dizer que até a data da apresentação do presente PRJ, há apenas um único credor identificado como integrante da Classe II. Ressalvada eventual alteração da relação de credores conforme verificação administrativa ou decisão judicial, descabe, neste momento, falar em subdivisão da classe.

2.3.3 Classe III – Créditos quirografários | Privilegiados geral e especial | subordinados

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do artigo 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto.



1249
B

- a) Credores titulares de créditos de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), identificados como "III-A";
- b) Credores titulares de créditos de valor entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), identificados como "III-B"
- c) Credores titulares de créditos de valor superior a R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), identificados como "III-C", excluídos aqueles que se enquadrarem na subclasse "III-D", a seguir definida;
- d) Credores titulares de créditos oriundos de alugueis de imóveis operacionais cujo contrato de locação esteja em vigor na data da homologação do plano, independentemente de valor, identificados como "III.D";

É importante destacar que, além da subdivisão conforme faixas de valor, foi definida uma subclasse atinente aos credores de alugueis de imóveis operacionais que tenham mantido a locação no curso da recuperação até, no mínimo, a data da homologação do plano.

A razão para tanto é que, de modo até certo ponto paradoxal. A Lei 11.101/05 trata como sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de alugueis vencidos e não pagos até a data do ajuizamento do pedido (artigo 49, LRF), ao passo que a jurisprudência, em alguns casos, admite a retomada do imóvel pelo locador, mesmo antes de findo o prazo do *stay period*.

A despeito da referida disposição legal, a ação de despejo deveria ficar suspensa com o processamento da recuperação judicial (quer por incidência do artigo 6º, quer, analogicamente, por incidência da regra de exceção da parte final do §3º do artigo 49), contudo, o fato é que, hoje, não há entendimento consolidado sobre o tema, o que gera grave insegurança.

No caso concreto, eventual despejo de imóveis operacionais acarretará, imediatamente, em paralisação da atividade, gerando custos elevadíssimos (e possivelmente fora da capacidade das recuperandas) de desinstalação e reinstalação em outro local.

1250
8

Além destes prejuízos, necessário frisar que um contrato de locação pode representar mais do que um fator de produção, uma vez que a localização de uma loja varejista possui afetações mercadológicas específicas, como a posição estratégica e a consolidação da relação com o público alvo, ambas atreladas à localização do bem imóvel.

Em virtude destas circunstâncias, o risco da perda de um contrato locatício por decorrência dos créditos de alugueis sujeitos a esta recuperação impõe o tratamento de tais créditos em subclasse própria, como aqui proposto.

A subdivisão vigorará para todos os termos e atos previstos neste PRJ ou dele decorrentes, exceto nos pontos em que seja expressamente afastada em eventuais alterações e emendas, ou em virtude de disposição legal expressa (exemplificadamente, e em especial, na hipótese do artigo 45 da LRF).

2.3.4 Classe IV – Créditos titularizados por microempresas ou empresas de pequeno porte

Nesta classe, estão inseridos aqueles créditos que sejam titularizados por sociedades cujas atividades sejam enquadradas como microempresas e como empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 43, IV, da LRF.

Em linha com o critério adotado para a Classe III, subdivide-se a Classe IV do seguinte modo:

- a) Credores titulares de créditos de valor até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), identificados como "IV-A"
- b) Credores titulares de créditos de valor superior a R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo), identificados como "IV-B".

10/05/08

2.4 Opção de Reclassificação

Os titulares dos créditos enquadrados nas subclasses III-B, III-C e IV-B (conforme as subdivisões previstas nos itens 2.3.3 e 2.3.4) poderão optar pela adesão a subclasse cujo valor máximo seja inferior ao do crédito, hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições previstas para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse a que o credor aderiu.

O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem o limite estabelecido pela subdivisão da classe.

Uma vez que seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista para a subclasse escolhida, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção ora tratada deverá ser manifestada por escrito, em petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

3.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os fundamentos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, e.g., a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.



1252
3

De fato, é o que se busca com o presente plano, como abaixo se demonstrará.

3.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da LRF

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu artigo 50, uma série de meios de recuperação.

Naturalmente, esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia sê-lo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à reorganização das sociedades em recuperação e de suas atividades.

No caso do Grupo Moda Viva, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos.

Com efeito - e assim será evidenciado - o plano de pagamentos envolverá não só a "concessão de prazos e condições especiais", como alude o artigo 50, I, da LRF, mas também a dação em pagamento de bens e a venda parcial de bens.

Assim, objetivamente, o presente Plano baseia-se nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do artigo 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (artigo 50, I, da LRF);
- ii. reorganização societária (art. 5, II, LRF);



1253
8

- iii. dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (artigo 50, IX);
- iv. venda parcial dos bens (artigo 50, XI);
- v. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza (art. 50, XII, LRF)

Estes meios, vale ressaltar, não serão empregados isoladamente. Haverá, pois, cumulação de meios de recuperação, como será detalhadamente exposto a seguir.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

O plano de pagamentos tem lastro em três premissas principais: (i) a geração de caixa projetada após a reestruturação do passivo, (ii) o estímulo à cooperação dos credores, através de mecanismos de aceleração dos pagamentos e, também (iii) a desmobilização de ativos não operacionais.

Foi dito também que esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de outros mecanismos - todos previstos expressamente nos incisos do artigo 50 da LRF.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do artigo 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à "Relação de Credores", portanto, indicará aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época - seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do artigo 7º, §2º, da LRF.



1254
8

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, a apresentação, por classe e subclasse (vide item '2', acima), do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

4.1 Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho

4.1.1 Prazo e condições de pagamento

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial.

Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do artigo 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual "o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos".

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50, I e XII, da LRF ("concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas" e "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza"), observado o disposto no artigo 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Prazo:** verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação - art. 58 da LRF). A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em



1255
3

cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação - artigo 58 da LRF). O pagamento poderá ocorrer de modo parcelado ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade das devedoras, mas sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

- ii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão corrigidos pela incidência da TR acrescida de 1% ao ano, com termos inicial e final de incidência idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamentos.

4.1.2 Dos valores bloqueados em reclamações trabalhistas / depósitos recursais / penhoras

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão destinados ao pagamento dos créditos trabalhistas.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo artigo 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

Em seguida, tal imputação se dará sobre as demais verbas derivadas da legislação do trabalho, conforme item 4.1.1., acima.

Estes valores eventualmente já pagos também sofrerão a incidência de atualização pela TR, acrescida de 1% ao ano, desde a data da liberação do mencionado recurso até a data em que sejam efetuados os pagamentos dos créditos da Classe I, nos autos da recuperação judicial, conforme previsto no item 4.1.1., acima.



1256
8

4.1.3 Créditos trabalhistas ilíquidos ou controvertidos

Serão considerados créditos ilíquidos ou controvertidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e/ou habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos os demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado ou da decisão que declarar habilitado o crédito em questão, o que ocorrer por último.

4.2 Classe II – Créditos com garantia real

Conforme antes asseverado, até a apresentação do presente Plano de Recuperação, há apenas um credor classificado na Classe II, qual seja, José Antônio Martins, titular de hipotecas incidentes sobre os imóveis matriculados sob o nº. 44.230 nº. 93.692 e nº. 93.694 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul/RS.

Como forma de quitação do crédito, portanto, propõe-se a dação em pagamento do bem hipotecado matriculado sob o nº. 44.230 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul/RS.

Para fins de quitação da dívida, mesmo que na forma de dação em pagamento, o crédito será corrigido pelo índice TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento. Eventual valor remanescente entre o imóvel que será objeto da dação em pagamento o valor da dação, será revertido em favor das recuperandas.

Os custos incidentes sobre a operação de dação em pagamento, tais como as despesas com o Registro de Imóveis e eventuais tributos incidentes sobre a operação de dação serão suportados pelas recuperandas.



1257
3

Para a conclusão da dação em pagamento será expedida carta de adjudicação ao credor e/ou será lavrada escritura pública, após o que será levada a registro no órgão competente, a qual operará plena quitação do crédito sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

Será dispensada a apresentação de certidões negativas para conclusão do negócio referido acima, observado o que dispõe a LRF, art. 52, inciso II; serão, contudo, apresentadas no ato da dação, comprovantes de quitação dos débitos relativos aos imóveis em si (e.g. IPTU e/ou ITR).

De igual forma, a dação importará na liberação da hipoteca incidente sobre os imóveis matriculados sob o nº. 93.692 e nº. 93.694 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul/RS, assim como de quaisquer outras garantias e/ou caução outorgadas em favor do referido credor.

4.3 Classe III – Créditos quirografários | privilegiados especial e geral | subordinados

Os créditos que integram a Classe III (artigo 41, III, da LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasses como estabelecido no item '2' do presente Plano.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no artigo 50, I e XI, da LRF ("concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincenda" e "venda parcial dos bens").

4.3.1 Subclasse III-A (Credores titulares de crédito previsto no art. 41, III, LRF de até R\$ 10.000,00)

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme o quadro de credores.



1258
8

- ii. **Prazo:** a integralidade do crédito será paga ao final do 12º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pelo índice TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.

4.3.2 Subclasse III-B (Credores titulares de crédito tratado no art. 41, III, LRF de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00)

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme o quadro de credores.
- ii. **Prazo:** a integralidade do crédito será paga ao final do 24º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pelo índice TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.

4.3.3 Subclasse III-C (Credores titulares de crédito tratado no art. 41, III, LRF acima de R\$ 20.000,01)

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme o quadro de credores.
- ii. **Prazo:** pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas fixas e mensais calculadas através do sistema francês de amortização (Tabela Price), vencendo-se a primeira após o decurso do prazo de carência de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pelo índice TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Valor da parcela:** o valor da parcela será apurado mediante o sistema francês de amortização (Tabela Price).



1259
3

4.3.4 Subclasse III-D (credores titulares de crédito tratado no art. 41, III, que sejam locadores de imóveis operacionais à época da homologação do plano)

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme o quadro de credores.
- ii. **Prazo:** pagamento em 60 (sessenta) parcelas fixas e mensais calculadas através do sistema francês de amortização (Tabela Price), vencendo-se a primeira após o decurso do prazo de carência de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pelo índice TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Valor da parcela:** o valor da parcela será apurado mediante o sistema francês de amortização (Tabela Price).

4.4 Classe IV – Créditos Titularizados por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte

Os créditos que integram a Classe IV (artigo 41, IV, LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasses como estabelecido no item '2' do presente Plano.

As formas de pagamento aqui propostas fundam-se nos meios de recuperação dispostos no artigo 50, I, da LRF ("concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas").

4.4.1 Subclasse IV-A

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme o quadro de credores.
- ii. **Prazo:** a integralidade do crédito será paga ao final do 12º mês contado do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.

1260
8/5

- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pelo índice TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.

4.4.2 Subclasse IV-B

- i. **Pagamento:** 100% do valor do crédito conforme o quadro de credores.
- ii. **Prazo:** pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas fixas e mensais calculadas através do sistema francês de amortização (Tabela Price), vencendo-se a primeira após o decurso do prazo de carência de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- iii. **Correção:** todos os créditos serão corrigidos pelo índice TR desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- iv. **Valor da parcela:** o valor da parcela será apurado mediante o sistema francês de amortização (Tabela Price).

4.5 Credores Colaborativos | Cláusula de Aceleração

Tendo em vista a necessidade de obtenção de crédito junto a fornecedores de produtos e/ou serviços, sendo, ao mesmo tempo, compreensível a adoção de uma postura mais restritiva por parte do mercado a partir do reconhecimento da crise econômico-financeira da devedora, propõem-se, aqui, mecanismos de estímulo aos credores para que prestem estes bens indispensáveis a atividade produtiva.

A propósito, vale sublinhar que a própria Lei 11.101/05, art. 67, parágrafo único, contém regramento com finalidade semelhante, revelando-se as medidas a seguir propostas como plenamente justificadas e adequadas ao sistema da recuperação de empresas.



1261
23

Assim, aqueles titulares de créditos sujeitos à recuperação judicial, que sejam fornecedores de produtos e/ou serviços (no caso das recuperandas, em especial, fabricantes de produtos de vestuário ou representantes de produtos de vestuário no atacado), e que, durante o processo de recuperação judicial (a partir da data do deferimento do respectivo processamento), concedam a recuperanda crédito, na forma de prazo para pagamento das mercadorias adquiridas ou de desconto nas compras à vista, poderá ser oferecido o tratamento abaixo descrito, independentemente da classe ou subclasse em que se insiram (e desde que tal crédito seja efetivamente utilizado pelas empresas do Grupo Moda Viva).

Os credores que mantiverem o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços à Recuperanda poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor fornecedor de produtos ou prestador de serviços que conceda ao Grupo Moda Viva o prazo igual ou superior praticado anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial ou o desconto igual ou superior concedido também anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial para pagamento da mercadoria adquirida ou serviço contratado, sem juros sobre o valor faturado.

O percentual acelerado para a hipótese de concessão de prazo igual ou superior ao praticado anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial ou o desconto igual ou superior concedido também anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial será de 10,00% (dez por cento) sobre o valor da respectiva nota de venda ou prestação de serviços.

Assim, aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será devolvido o percentual incidente sobre o valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, a conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. O pagamento da aceleração aqui tratada ocorrerá no prazo médio de vencimento da fatura (de venda ou de prestação de serviço) relativa ao fornecimento.



1262
3

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

4.6 Alienação de ativos | Modo alternativo de aceleração de pagamentos

Os Credores Sujeitos integrantes da Classe III poderão ter seus créditos pagos – integral ou parcialmente - de forma acelerada, através da alienação de imóveis não operacionais, a seguir identificados: (i) imóvel matriculado sob o nº. 30.600 no Registro de Imóveis da 1ª Zona da Caxias do Sul-RS, avaliado em R\$ 819.892,91 (oitocentos e dezenove mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos); (ii) do imóvel matriculado sob o nº. 30.602 no Registro de Imóveis da 1ª Zona da Caxias do Sul-RS, avaliado em R\$ 712.950,36 (setecentos e doze mil novecentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) e, por fim; (iii) da sala comercial matriculada sob o nº. 74.423 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Caxias do Sul/RS, avaliada em R\$ 176.172,43 (cento e setenta e seis mil cento e setenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Para tanto, deverão ser observados os seguintes critérios:

(a) Para fins de celeridade e atendendo-se ao disposto no art. 879, CPC c/c arts. 141,II e art. 145, ambos da LRF, a alienação será realizada por iniciativa particular, cabendo às recuperandas apresentar eventuais proposta nos autos e, após os credores serão intimados por edital para tomar ciência das respectivas propostas e apresentar eventuais manifestações e/ou objeções no prazo de 15 (quinze) dias. Ao final, a proposta será analisada pelo juízo onde se processa a recuperação judicial que decidirá acerca da homologação. Uma vez homologada a proposta deverá ser a expedição de carta de alienação e o mandado de imissão na posse, na forma do art. 880, §2º, CPC, livre de ônus.

(b) Cláusula resolutiva: a escritura deverá ser outorgada sob condição resolutiva, na forma do art. 127 c/c 128 do Código Civil, i.e., na hipótese de inadimplemento dos termos da proposta extinguir-se-á a venda, retomando-se o *status quo ante*, com a retomada do bem pelas recuperadas.



1263
80

(c) Admite-se, na hipótese de frustração da alienação particular em prazo não inferior a 90 (noventa) dias, a alienação por leilão judicial, observando-se, no que couber as disposições do CPC vigente. Em primeira hasta pública, a venda deverá obedecer o valor mínimo da última e, em segunda hasta pública, por qualquer valor, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação, de acordo com o art. 891, parágrafo único do CPC.

(d) A(s) alienação(ões) do(s) imóvel(is), por qualquer das modalidades aqui previstas, ocorrerá livre de ônus, ou seja, sem qualquer sucessão do comprador no passivo, de qualquer natureza, das recuperandas, e com a dispensa das certidões negativas (art. 52, LRF) para a transferência do respectivo bem.

(e) O produto da alienação, quer por iniciativa particular quer por alienação por leilão judicial será destinado à aceleração de pagamento dos credores de Classe III, com crédito superior a R\$ 10.000,01 (dez mil e um reais), que ratearão o produto da venda proporcionalmente ao valor do respectivo crédito.

(f) Na hipótese de frustração das alienações, por qualquer das modalidades, será autorizada a dação em pagamento dos imóveis ora tratados aos credores sujeitos de Classe III. Nesta hipótese, deverá ser expedido edital para os credores se habilitarem à hipótese de dação. A dação em pagamento ocorrerá pelo valor de avaliação do imóvel ou por outro valor a ser apresentado no edital e a aceitação da dação importa na renúncia de eventual saldo credor existente em favor do credor. Ou seja, a dação, sempre importará na quitação do crédito do credor. Caso o imóvel a ser dacionado tenha avaliação em valor superior ao crédito do credor, este deverá depositar judicialmente, nos autos da Recuperação Judicial, a diferença. Os credores poderão aderir à dação em conjunto. Por critério de desempate entre credores que tenham optado pela dação, preferirá aquele que (i) seja titular do crédito de maior valor e (ii) que tenha feito a habilitação primeiro, sucessivamente.

4.7 Compensação



1264
3

Os credores, de qualquer Classe, que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das empresas recuperandas, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor a qualquer das empresas do Grupo Moda Viva, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento será aplicado as hipóteses de adiantamentos a fornecedores, ocasião em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento.

Poderão o Grupo Moda Viva e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do artigo 122 da Lei 11.101/05.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

4.8. Créditos com Partes Relacionadas

Os créditos havidos por Partes Relacionadas não serão pagos através do caixa do Grupo Moda Viva, ou seja, não serão pagos pelo modelo de pagamentos acima previsto para os credores sujeitos.



1265
3

Desta forma, os créditos entre Partes Relacionadas serão compensados entre as sociedades do Grupo Moda Viva, através de futuras e eventuais operações societárias ou poderão ser objeto de futuro aumento de capital social. Admitir-se-á a incorporação de umas sociedades pelas outras, desde que pertencentes ao Grupo Moda Viva, bem como serão admitidas quaisquer reorganizações societárias com o fim de extinguir tais créditos.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 Créditos Ilíquidos

Os créditos que, eventualmente, não constem no Quadro Geral de Credores na época do início dos pagamentos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrarem, iniciando-se o prazo de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que os julgar habilitados nesta recuperação judicial. Antes disso, para todos os efeitos, são considerados ilíquidos.

5.2 Passivo Não Sujeito e/ou Extraconcursal

São considerados créditos reclassificados todos aqueles relacionados como sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na relação de que trata o art. 7º, §2º, LRF e que, posteriormente à sua publicação, em função de decisão judicial transitada em julgada proferida pelo juízo da Recuperação Judicial, foram, no todo ou parcialmente, declarados não sujeitos aos efeitos da presente recuperação.

Na hipótese em comento, os credores poderão aderir ao plano mediante petição em conjunto com as recuperadas e submetida à apreciação do juízo da recuperação. A eventual adesão não implica, em hipótese alguma, a sua renúncia à classificação do seu crédito como não sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial (*id est*, trata-se de mero modo de pagamento).

R66
33

Eventuais valores recebidos pelo credor extraconcursal e/ou não sujeito quando ainda estava relacionado como credor sujeito aos efeitos recuperação judicial serão abatidos dos pagamentos subsequentes, ainda que não haja a adesão aos termos do plano que vier a ser aprovado em assembleia geral de credores. Na hipótese de reclassificação, observar-se-á o seguinte: (i) os credores deverão ajustar os termos de pagamento do crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação diretamente com as recuperadas ou; (ii) ainda, poderão aderir diretamente, sem prévia anuência das recuperadas, ao modo de pagamento previsto para a Classe III.

5.3 Passivo Fiscal

O Grupo Moda Viva em caráter meramente sugerido e informativo, em atenção ao enunciado de nº 55 do Conselho da Justiça Federal (*"o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN"*), pretende pagar tais obrigações conforme seguem: (i) Obrigações tributárias: (a) créditos tributários com RFB e PGFN: as recuperadas estão em vias de aderir ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), regulamentada recentemente pela Instrução Normativa RFB nº 1711/2017 que trata da renegociação de dívidas lançada pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017; (b) créditos tributários estaduais: as recuperadas lançarão mão de canais de parcelamento junto ao fisco estadual. Vale dizer, também, que, no laudo de viabilidade econômico-financeira em anexo, há previsão de amortização de obrigações fiscais a partir do Ano 1 de cumprimento do Plano.

5.4 Demonstração da Viabilidade Econômica

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o artigo 53, III, da LRF, instrui o presente Plano com Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica (Anexo I).



1267
35

5.5 Laudo Econômico-financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instrui o presente Plano com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexo II).

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará as recuperandas pertencentes ao Grupo Moda Viva, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades recuperandas e coobrigados de qualquer natureza;
- b) As recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se houverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.
- c) Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão enviar para rj.modaviva@modaviva.com.br até 30 dias do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano, com as seguintes informações: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.



1268
9

- d) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.
- e) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores cujo crédito decorra de preço locatício de imóvel locado por qualquer das recuperandas no momento da homologação do plano não poderão exercer, perante a Justiça, a pretensão ao despejo/retomada do bem imóvel.
- f) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título:
- g) O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
- h) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

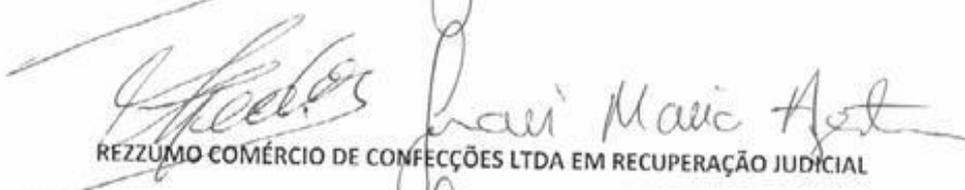


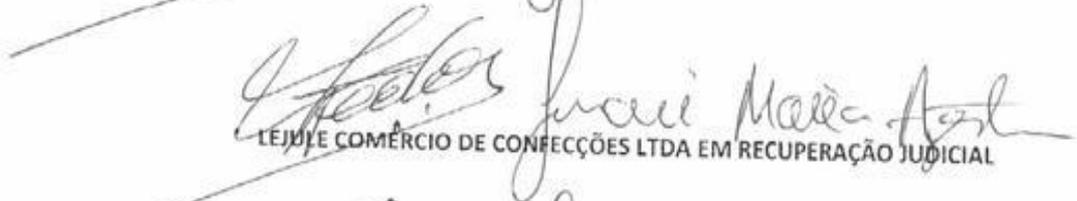
1269
3

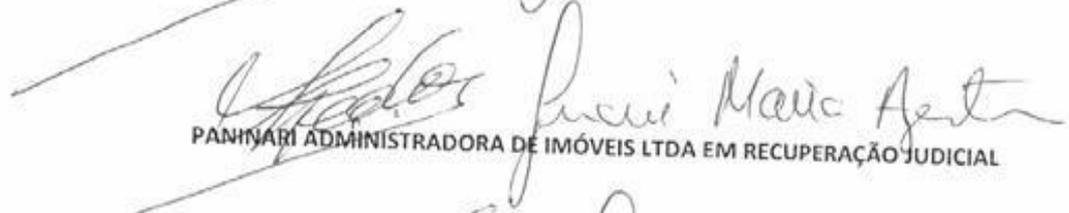
- i) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Caxias do Sul, 13 de julho de 2017.


MAGAZINE MODA VIVA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL


REZZUMO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL


LEIJE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL


PANINARI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL


MOVIVA REPRESENTAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL